



## **ALIENAÇÃO PARENTAL: definições e sanções.**

## **PARENTAL ALIANATION: definitions and sanctions.**

## **ALIENACIÓN DE LOS PADRES: definiciones y sanciones.**

DENIS AMAURI MACEDO DE SOUSA <sup>1</sup>; PAULA VERÔNICA FILGUEIRAS SILVA <sup>2</sup>;

Acadêmico do 8º período do Curso de Direito da Faculdade CET – Modulado I 1; Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal do Maranhão; Acadêmica do 8º

período do Curso de Direito da Faculdade CET – Modulado I 2

### **1 INTRODUÇÃO**

O Direito evolui ao passo que ocorrem transformações societárias que alteram o contexto da antiga ordem social. Desta forma, ao ocorrerem mudanças da sociedade que modificam o conceito de família faz-se necessário evoluir também no Direito de Família, e neste interim avaliar novas problemáticas que surgiram nesse processo evolutivo, e entre elas, a alienação parental.

Nesse processo, a família deixou de ser entendida como uma entidade derivada do casamento, sendo formada por pai, mãe e filhos. A nova família tem um conceito bem mais amplo e prioriza o laço de afetividade que une os seus membros, extrapolando até a consanguinidade. Com essas mudanças, muitas vezes crianças e adolescentes tem pais separados ou mesmo os pais nem são presentes no núcleo familiar principal e nessa relação quando há conflito surge um novo fenômeno que é chamado de alienação parental

A alienação parental é provocada geralmente pelo detentor da guarda da criança ou adolescente, que lança mão de artifícios baixos, como dificultar o contato com a criança com o outro, falar mal e contar mentiras, afastando assim a criança do convívio com um dos pais, ou parentes. Este é um tema atual e polêmico, e que só veio ter amparo jurídico, somente há poucos anos. Somente em 2010 com a edição da Lei nº 12.318 (Lei da Alienação Parental), é que essas pessoas nessas situações encontraram respaldo para punir os alienadores.

Este breve estudo tem por objetivo demonstrar o que é a alienação parental e quais mecanismos podem ser utilizados no âmbito jurídico para coibir essa prática, demonstrando suas implicações e as sanções atribuídas a ela.

### **2 METODOLOGIA**

O presente conteúdo é pontual e objetivo, e foi construído a partir de revisão bibliográfica e fundamentação na lei seca. Tal pesquisa busca conceituar a alienação parental a luz da literatura atual explicitando as sanções legais na prática de tal ato.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A alienação parental configura-se basicamente numa situação em que uma das partes (pais ou responsáveis) influencia o filho a se colocar contra a outra parte. De maneira mais formal, de acordo com o artigo 2º da Lei 12.318/2010, “considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, com o intuito de repudiar o genitor ou causar prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

Esse conceito amplia o rol de pessoas que podem cometer alienação parental por não determinar apenas que seja algum parente, e sim colocando qualquer pessoa que possa interferir na formação psicológica da criança ou adolescente. Colocando a situação de forma bem literal,

alienação parental é a alienação causada por qualquer pessoa que detenha uma superioridade em relação à criança ou adolescente, e pode acontecer de diferentes maneiras, como proibir que o pai/mãe veja a criança, fazer chantagens, manipular, influenciar a criança ou adolescente contra o pai/mãe, dificultar visitas, omitir informações sobre os filhos, apresentar falsas denúncias para dificultar a convivência, entre outras atitudes que prejudicam ou impedem a relação do filho com um dos genitores. O parágrafo único do artigo 2º da Lei de Alienação parental exemplifica algumas das formas de alienação:

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Pode-se acrescentar também, que são formas de alienação, quando os genitores ou responsáveis: impedem o direito de visita; recusam a passar chamadas direcionadas ao filho; fazem com que a criança especule a vida do pai/mãe; dizem que a/o namorada/o do(a) genitor(a) é mau, instigando a criança a não gostar deste; dizem que o pai/mãe não gosta dele; dizem que o pai/mãe tem outra família; mudam de endereço e não avisa o outro genitor.

Existem diversas formas de proteção legal contra a alienação parental, como por exemplo: a CF/88, no seu artigo 227; o artigo 3º do Decreto 99.710/90; artigo 5º do ECA; artigo 164, I do Código Civil; e a própria lei de alienação parental. Apesar de não se configurar como um tipo penal, a alienação parental não está desprovida de punição. O artigo 6º da lei 12.318/10 traz um rol de sanções aos atos de alienação parental que podem chegar até a perda da guarda da criança ou adolescente.

De acordo com a “cartilha de alienação parental” produzida pelo Ministério Público do Estado do Pará, “em que pese a não existência de um tipo penal específico de alienação parental, existem condutas praticadas pelos alienadores que podem ser enquadradas como crimes, de acordo com a legislação”, sendo elas: injúria (art. 140 do CP); difamação (art. 139 do CP); calúnia (art. 138 do CP); constrangimento ilegal (art.146 do CP); maus tratos (art. 136 do CP); e constrangimento de criança e adolescente (art. 232 do ECA).

#### **4 CONCLUSÃO**

Apreende-se desta temática, alienação parental está colocada para além da relação familiar entre pais e filhos. Ela é definida “como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, decorrente, normalmente, de conflitos de familiares” (MPPA). Essa interferência é configurada como abuso emocional, e pode ser praticada não somente pelos genitores, mas qualquer responsável legal pela criança ou adolescente que venha a interferir na relação afetiva do mesmo com outro membro da família.

A lei da alienação parental vem assegurar tanto a proteção da criança ou do adolescente quanto das suas relações e vínculos familiares. Ela busca não só definir a prática de alienação parental, provocar uma maior reflexão na forma de aplicação de sanções ao alienador, visando a proteção dos direitos da criança e do adolescente.



## 5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010**. Ementa: Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Alienação parental e suas implicações psicossociais e jurídicas**. Ministério Público do Estado do Pará. Centro de Apoio Operacional Cível. – Belém, 2019.

SILVA, Marta Rosa da. **ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONTEXTO SOCIAL DA FAMÍLIA: Considerações e caracterização no ambiente jurídico**. Revista científica do Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues, Ano I, Edição I, Jan/2013. Goiás.